



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/perda de cargo eletivo nº
0603727-55.2022.6.21.0000**

Procedência: CANOAS– RS

**Requerente: JULIANO DIAS FURQUIM
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BRASIL -
BR – NACIONAL (ASSISTENTE)**

**Requerido: MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS
AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL
AVANTE - AVANTE DE CANOAS**

Relator: Des. Eleitoral JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

P A R E C E R

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE
CARGO. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO,
DA LEI Nº 9.096/95. VEREADOR.
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA
DE MANDATO. CARTA DE ANUÊNCIA
OUTORGADA PELO DIRETÓRIO
MUNICIPAL. DOCUMENTO INVÁLIDO
PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA
PARA DEFILIAÇÃO. DIRETÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**NACIONAL. INGRESSO. ASSISTENTE
LITISCONSORICAL. PARECER PELA
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa ajuizada por JULIANO DIAS FURQUIM, eleito primeiro suplente ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do município de Canoas/RS, contra MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS, vereador eleito pelo mesmo partido; pelo Diretório Municipal do AVANTE de Canoas; e pelo Diretório Estadual do AVANTE neste Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o requerente que, nas eleições municipais de 2020, concorreu pelo PDT ao cargo de vereador no município de Canoas, ocasião na qual “foram eleitos os vereadores Márcio Cristiano Prado de Freitas com 4.203 votos e Carlos Alexandre Gonçalves com 2.396, ficando o autor como o 3º candidato mais votado pelo partido do PDT e assim, ocupando a suplência em primeiro lugar.”

Consigna ainda que, “No dia 01/04/2022, o demandado, Vereador Márcio Cristiano Prado de Freitas ajuizou, sem nenhum motivo aparente, Ação Declaratória de Justificação de Desfiliação Partidária, tombada sob o nº 0600173-15.2022.6.21.0000, em face do Diretório Municipal do PDT, juntando na ocasião vários documentos, dentre eles, sua ficha de filiação junto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido AVANTE. No dia 13/04/2022, o Diretório Estadual do PDT, em atenção ao disposto no artigo 1º, §2º da Resolução do TSE nº 22.610/2007, ajuizou em face do referido vereador, Ação de Perda de Mandato Eletivo em Razão de Desfiliação Partidária Sem Justa Causa, tombada sob o nº 0600180-07.2022.6.21.0000. No início do mês de agosto de 2022, o autor, ao ser surpreendido com a notícia de que a agremiação teria feito um 'acordo' com o demandado para desistência da ação que buscava reaver o referido mandato, postulou, no dia 18/08/2022, o seu ingresso naqueles autos na condição de terceiro interessado, trazendo na ocasião, alguns pontos importantes a serem analisados, dentre eles, a impossibilidade de acordo sem a existência de justa causa e anuência da executiva nacional do partido para tanto, ou ainda de janela eleitoral partidária. Os autos foram conclusos e a Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca decidiu pela homologação do acordo e extinção do feito, sem julgamento do mérito. (...) Ciente da limitação jurídica relativa à assistência simples, a qual lhe impede de divergir da pretensão então requerida pela agremiação naquele momento processual, é que vem autor, a presença dos Ilustres Desembargadores, pleitear a perda do mandato eletivo do referido vereador, ora requerido, por manifesta violação à Constituição Federal de 1988 e dispositivos infralegais." Nesse contexto, requer "seja decretada a perda do mandato eletivo do vereador MÁRCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfiliação partidária sem o devido reconhecimento de justa causa (art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos).” (ID 45386254)

Citado, o requerido MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS apresentou resposta, na qual sustenta a legalidade da desfiliação partidária, bem como a validade da “Carta de anuência” (ID 45441640 - fl. 05), ao argumento de que “a anuência firmada pelo presidente do Órgão Municipal do PDT atende aos requisitos legais de justa causa para a desfiliação partidária.” Suscita, também, a ocorrência de decadência da ação, pois o início do prazo para o suplente questionar o ato se teria iniciado em 09/08/2022, com o que se findaria em 09/09/2022. Tendo, segundo ele, a demanda sido ajuizada em 18/12/2022, caducara o direito do proponente. Com isso, requer a improcedência da ação. (ID 45441640)

O Diretório Nacional do PDT, a seu turno, requereu o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, que foi deferido (ID 45521372). Na mesma oportunidade, consignou que “é inegável que o PDT Nacional é titular da relação jurídica material, no que poderá ser afetado diretamente pelo provimento jurisdicional, pois para além do Autor ser suplente filiado ao partido, trata-se de um mandato que pertence ao PDT, seja nos termos do art. 9º do estatuto, seja de acordo com as normas e posicionamentos jurisprudenciais que versam sobre fidelidade partidária.” (ID 45506740)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certificado o decurso do prazo das partes AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL e AVANTE - AVANTE DE CANOAS, referente aos IDs 45563518 e 45563519, foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45579494), cuja manifestação sobreveio no ID 45583629.

Decretada a revelia do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE DE CANOAS e do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE NO RIO GRANDE DO SUL, foi encerrada a instrução processual. (ID 45585753)

Intimadas as partes para alegações finais, apenas o DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT as apresentou. (ID 45587974)

Após, foi dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45585753)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Requerente. Vejamos.

Inicialmente, no tocante à **preliminar de decadência**, constata-se que, no despacho contido no ID 45496075, foi assim decidido pela eminente Relatora: “Associe-se o presente feito à AJDesCargEle 0600173-15.2022.6.21.0000, certificando em ambos os autos para tramitação e julgamento conjuntos, em virtude da conexão entre as ações (art. 55, § 1º, CPC).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Noutra decisão proferida naquele feito (0600173-15.2022.6.21.0000), a questão da decadência findou suficientemente bem equacionada, nas seguintes palavras:

Cumprе salientar que logo após o **ajuizamento da desfiliação promovida pelo vereador mandatário**, a agremiação ESTADUAL efetuou o **ajuizamento da respectiva ação de perda de mandato** (13/04/2022), exatamente como impõe o regramento imposto no artigo 1º, §2º na Resolução TSE nº22.610/2007. Assim, quando a agremiação MUNICIPAL foi citada (09/07/2022), não havia a necessidade de efetuar uma nova propositura, e sim, apenas apresentar defesa como foi feito.

Ocorre, entretanto, que após o suplente ter ingressado naqueles autos, a agremiação ESTADUAL, contrariando as disposições legais e estatutárias sobre a matéria, assinou **acordo de desistência da ação**, sem qualquer anuência do suplente ou da agremiação municipal.

O **acordo foi homologado e a referida ação foi extinta sem julgamento de mérito, cuja publicação no DJE/TER-RS ocorreu no dia 12/12/2022, conforme certidão anexa.**

Ciente da desistência e dos seus limites dentro dos autos como assistente, e ainda considerando que a falta de julgamento do mérito enseja ao interessado a possibilidade de nova discussão sobre a matéria, o suplente ajuizou (18/12/2022) nova ação buscando a decretação da perda do mandato do vereador infiel nº 0603727-55.2022.6.21.0000, conforme documentos anexos.

O processamento da representação movida pelo suplente correspondeu não somente ao regular exercício de direito, como também ao indeclinável dever de zelar pelo cumprimento de princípios básicos que regem a democracia nacional, respeitando seu dever político para com a cidadania.

Ocorre a **decadência** de um direito quando a lei prever algum prazo para o titular exercê-lo e, por conta da sua inércia, o sujeito deixa de fazê-lo. **Tal ocorrência não se vislumbra nos autos uma vez que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação ESTADUAL ajuizou a demanda para reaver o respectivo mandato dentro do prazo legal.

Em que pese a Resolução do TSE nº 22.610/2007 ser omissa quanto a previsão de autorização para desistência da ação após o seu intento dentro do prazo decadencial e de que forma solucionar-se-á eventuais prejuízos jurídicos causados a partir de então aos demais legitimados. A jurisprudência do TSE nesse sentido já firmou entendimento que quando a lei eleitoral for omissa, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições previstas no Código de Processo Civil.

Conforme as disposições processuais vigentes (CPC/15), **a sentença que julgou a extinção do feito sem julgamento de mérito fez a discussão retroagir ao tempo do ajuizamento da demanda, e, portanto, trouxe ao suplente a possibilidade de intentar com uma nova ação para discutir o mérito que objetiva a cassação do referido mandato.**

Exercida a pretensão de reaver o mandato por qualquer um dos legitimados dentro do prazo decadencial exigido por lei, não há o que se falar em decadência do direito. Superada a excepcionalidade, a demanda fica sujeita às normas processuais vigentes e aplicáveis no direito brasileiro.

Tal interpretação assim se faz porque seria paradoxal que a Resolução do TSE outorgasse legitimidade ativa a outras pessoas diante da omissão do partido e, logo depois, **considerasse essa mesma inércia (desistência) como concordância para uma desfiliação afora das possibilidades previstas, fazendo criar uma falsa justa causa para ela.**

Concordar com tal situação além de tornar o processo e a lei inócuos, abrir-se-ia a porta para conchavos políticos e acordos escusos que contrariam não só a vontade política emitida pelos eleitores no momento do voto como também toda a legislação eleitoral sobre a matéria. (ID 45497351 – *grifou-se*)

Desse modo, **não há falar em decadência.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao ingresso do DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT, na qualidade de **assistente litisconsorcial**, cabe tecer algumas considerações.

A teor do art. 124 do CPC, *considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*

Sobre o tema, precisa é a doutrina do eminente Ministro Luiz Fux:

O assistente litisconsorcial, diferentemente do assistente simples, não é interveniente secundário e acessório, uma vez que a relação discutida entre o assistido e o seu adversário também lhe pertence. O seu tratamento é igual àquele deferido ao assistido, isto é, atua com a mesma intensidade processual. Não vigoram, nessa modalidade, as regras que impõem ao assistente uma posição subsidiária.

É que na assistência simples, a decisão da causa atinge o assistente de forma indireta ou reflexa, ao passo que, na assistência litisconsorcial, porque a relação deduzida também é do assistente ou só a ele pertence, o *decisum* atinge-o, diretamente, na sua esfera jurídica. No plano material, é como se a sentença tivesse sido proferida em face do assistente litisconsorcial mesmo.

A assistência litisconsorcial implica considerar-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (art. 124 do CPC).¹ (*grifou-se*)

Nesse passo, são requisitos para a admissão do assistente litisconsorcial: *a) haja processo pendente entre duas ou mais pessoas; b) o direito discutido em juízo diga respeito ao assistente; c) possa o assistente ter sido*

¹ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 09 dez. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo; d) haja relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido; e) a sentença haja de influir diretamente (e não reflexamente) nessa relação jurídica²

De fato, finda claro o interesse jurídico do PDT Nacional em intervir no feito, pois os efeitos do julgamento a ser proferido acerca da discussão da validade da anuência concedida pelo partido na esfera municipal, incidirão, indubitavelmente, na esfera jurídica dele “assistente”.

Nesse sentido:

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO. CARGO. VEREADOR. MÉRITO. CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD DE ATIBAIA. INCOMPETÊNCIA PARA O ATO. RESOLUÇÃO PARTIDÁRIA DA EXECUTIVA NACIONAL EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A DELIBERAÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS DE DESFILIAÇÃO COMPETE, EXCLUSIVAMENTE, AO DIRETÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TRESP, REPRESENTAÇÃO nº 060020545/SP, Relatora Des. Danyelle Galvão, Dje 08/11/2023 - grifou-se)

PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGISTRO DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. ART. 49 DA RES.-TSE Nº 23.571/2018. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. MODIFICAÇÕES ESTATUTÁRIAS QUE, EM SUA MAIORIA, NÃO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE PARTE DAS NOVAS

² JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/page/RL-1.24>. Acesso em: 09 dez. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSIÇÕES. (...) 5. O pleito da agremiação de atribuir exclusivamente à Comissão Executiva Nacional a expedição de carta de anuência nos casos de desfiliação partidária de filiados que ocupem os cargos de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador, "afastando, em qualquer hipótese, a possibilidade de que este ato seja praticado pelos Órgãos Estaduais e/ou Municipais" (art. 8^a, §1^o), merece adequação. 5.1. O partido deve adequar o § 1^o do art. 8^o do Estatuto, a fim de prever que a expedição da carta de anuência poderá ser concedida pelo órgão nacional em relação a qualquer mandato eletivo (independentemente da esfera de atuação do parlamentar), assegurada aos diretórios regionais a expedição quando se referir a mandato eletivo estadual, distrital e municipal. 5.2. **Em caso de eventual dissonância entre os órgãos diretivos, a solução da controvérsia deverá ser dirimida no âmbito partidário, cabendo a decisão ao diretório nacional, assegurado o respeito ao devido processo legal ao contraditório e à ampla defesa. (...)** (TSE, Registro de Partido Político 9508/DF, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/11/2023, Dje 04/12/2023 – *grifou-se*)

Desse modo, adequada a admissão do DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT como assistente litisconsorcial, nos termos do ordenamento instrumental pátrio.

Pois bem, feitos esses apontamentos, é cediço que o instituto da fidelidade partidária consiste no dever que o filiado tem de obedecer às diretrizes programáticas e não abandonar a legenda pela qual foi eleito, sob pena de perder seu mandato eletivo. Nessa esteira, os partidos têm o direito de preservar as suas vagas quando houver transferência injustificada do mandatário para uma outra agremiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do tema, estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição que “os **Vereadores** que se **desligarem** do partido pelo qual tenham sido eleitos **perderão o mandato, salvo** nos casos de **anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021 – *grifou-se*)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe que:

Art. 22-A. **Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.**

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (*grifou-se*)

O **cerne da lide**, assim, **cinge-se à análise da carta de anuência** apresentada, instrumento único no feito e no qual se calca o argumento da justa causa para a desfiliação da grei originária. (ID 45441640 – fl.05)

De acordo com o estatuto do PDT, temos que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º. **O candidato a cargos eletivos pela legenda do PDT reconhece, como pressuposto, que ao PDT pertencerá o mandato que vier a exercer se eleito for, ou convocado como suplente, devendo ao partido lealdade, fidelidade e disciplina, sendo que, em caso de de [sic] desfiliação voluntária ou não – sem prejuízo de eventual ressarcimento ou indenização que tiver dado causa, perderá respectivo [sic] mandato, cujo preenchimento se dará, para preservação do princípio da representatividade e proporcionalidade, pelo suplente imediato pertencente aos quadros do PDT. (...)**

TÍTULO V

DA ÉTICA E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I

1 - DOS DEVERES ÉTICOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 58. É norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo partido.

§ 1º **Equipara-se à violação de norma de fidelidade e disciplina partidárias, o desligamento de filiado que, após obter mandato parlamentar ou para exercer cargo no Executivo, abandonar o partido sem renunciar aquele mandato.**

§ 2º **O filiado expulso, em decorrência de falta ética, disciplinar, ou por extraviar-se da fidelidade partidária própria ou por equiparação, que seja titular de mandato, deverá a ele renunciar, sob pena de enfrentar a respectivas medidas administrativas e judiciais de perda de mandato, e reparação de danos, excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência. (*grifou-se*)**

Embora existam dispositivos expressos sobre as consequências da conduta dos filiados ocupantes de cargos eletivos que se desligarem do partido, excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência, **não há no estatuto preceito que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trate diretamente dos requisitos e da atribuição para a emissão de carta de anuência pelo PDT.

No entanto, admitida a possibilidade de emissão de carta de anuência por parte do PDT, nos termos da parte final do art. 58, § 2º, do seu regimento estatutário, mostra-se necessário, no silêncio de regra expressa a esse respeito, interpretar o teor de outros dispositivos do estatuto, a fim de identificar qual órgão teria atribuição para tanto.

Nessa linha, segundo o art. 32, XII, do referido diploma partidário, **compete à Executiva Nacional** aprovar (...) o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido. Por sua vez, **compete ao Diretório Nacional**, nos termos do art. 27, VII, referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar.

Assim, apesar de não tratarem da emissão da carta de anuência, tais dispositivos apontam no sentido de que, na situação em que um filiado ocupante de cargo eletivo ingresse em outro partido, **cabe ao Diretório Nacional** – órgão colegiado de direção, responsável pela coordenação político-administrativa do partido –, após manifestação da Comissão Executiva – órgão colegiado de ação executiva –, **deliberar** sobre o ajuizamento da ação que busca decretar a perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a decisão quanto à renúncia ou quanto ao exercício da prerrogativa do PDT para perseguir o mandato eletivo nas situações de infidelidade partidária passa por esses órgãos colegiados, cujas deliberações deverão observar critérios democráticos, sempre prevalecendo a orientação e voto da maioria, que vincularão a todos os órgãos e os membros do partido, conforme prevê o art. 15, § 1º, do mesmo estatuto.

Fica patente, com isso, que a decisão de emitir a carta de anuência para a desfiliação partidária por filiado ao PDT ocupante de mandato está igualmente nas atribuições desses órgãos colegiados superiores, pois, **se o exercício da prerrogativa de recuperar ou não o cargo eletivo do parlamentar infiel parte de uma deliberação do Diretório Nacional, ouvida a Executiva Nacional, não poderia um membro isolado do partido ou algum outro órgão inferior da agremiação renunciar a tal direito.**

Com efeito, é evidente que a emissão de carta de anuência, em se tratando de documento que permite ao ocupante de cargo eletivo se filiar a outro partido sem a perda do mandato, equivale à decisão de não ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido. **Conseqüentemente, cabe ao Diretório Nacional decidir se é possível aos dirigentes partidários a emissão da carta de anuência.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, como bem referido pelo Requerente “A carta de anuência trazida pelo réu não tem o condão de satisfazer a previsão legal, pois foi assinada por quem não possui competência para anuir com a saída do vereador e tampouco para assumir em nome do partido o compromisso de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para reaver a vaga ocupada pelo então vereador infiel.”

Portanto, como antes afirmado (ID 45583629) **a carta de anuência em tela não é válida ao fim almejado**, a ser desconsiderada como justa causa para desfiliação do requerido, pelo que **deve prosperar a demanda**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência da ação**.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral